



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2023

Institui protocolo de ações para os funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.169/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara (Patriota-MG), estabelece protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher, dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Apresentado em 15/03/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25/04/2023.

Em 11/05/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 1.169/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

A violência contra a mulher precisa ser enfrentada em todos os espaços nos quais ocorre, inclusive nos meios de transporte. Nesse sentido, a criação de um protocolo de ações para os funcionários das empresas de transporte terrestre, aéreo, marítimo e ferroviário, em casos de violência contra a mulher, dentro dos meios de transporte em que trabalham, merece entrar no nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.169/2023, elaborado pelo Deputado Pedro Aihara (Patriota-MG) prevê que os funcionários das empresas de transporte devem acionar os agentes da segurança pública de maneira rápida, nos casos em que presenciarem qualquer tipo de violência praticada contra a mulher, nos espaços em que trabalham.

Como todas nós sabemos, a violência contra a mulher não ocorre apenas nos espaços privados, mas também nos domínios públicos, como os transportes coletivos, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou ferroviários. Nesse sentido, iniciativas reguladoras da matéria são muito importantes para enfrentar o problema.

Em concordância com a proposta original, nosso Substitutivo introduz algumas normas que visam favorecer a divulgação de informações que facilitem a denúncia dos crimes cometidos contra a mulher.

Com esse propósito, entendemos que a ação proporcionada pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) deve ser divulgada publicamente, de modo que possamos construir uma cultura que denuncie as práticas criminosas praticadas, na sua quase totalidade, pelos agressores do sexo masculino. Acreditamos que os meios de transporte podem facilitar a divulgação dessa informação, desde que corretamente aparelhados para tanto, sobretudo por meio dos cartazes.

Além disso, sabendo das diversas formas de violência, assédio e discriminação que ocorrem nos metrô das grandes cidades, muito utilizados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelas mulheres trabalhadoras, acrescentamos regra que trata também do transporte ferroviário.

Enquanto legisladoras, precisamos pensar nas condutas discriminatórias e violentas que ocorrem com frequência, nos espaços públicos. Quem usa o transporte coletivo sabe disso, é sempre a mesma coisa. Condutas agressivas e discriminatórias contra a mulher nos meios de transporte ocorrem todos os dias. Quem já frequentou esses espaços sabe muito bem disso. Não podemos aceitar essas condutas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.169/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

2023-9221

Apresentação: 10/07/2023 11:46:18.337 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1169/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.169/2023

Institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte, privadas e públicas, no âmbito aéreo, marítimo, terrestre ou ferroviário, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes nos quais trabalham.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui protocolo de ações para funcionários das empresas de transporte, privadas e públicas, no âmbito terrestre, aéreo, marítimo ou ferroviário, em casos de violência contra a mulher, tanto física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, dentro dos meios de transportes nos quais trabalham.

Art. 2º O protocolo de segurança de que trata o artigo 1º deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte terrestre, aéreo, marítimo ou ferroviário devem, imediatamente após a ocorrência do fato concreto, comunicar para a autoridade policial os crimes ou violências cometidas contra a mulher, seja física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial;

II – na ocorrência de crimes ou violências cometidas contra a mulher, os funcionários do transporte terrestre, aéreo, marítimo ou ferroviário servirão de testemunhas ou colaborarão, se requisitados, na elaboração do inquérito pela autoridade policial;

III - os funcionários dos transportes públicos e privados devem acionar o conselho tutelar da sua cidade, nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento da situação de violência contra a mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As empresas, privadas e públicas, que compõem o sistema de transporte em âmbito nacional, estadual e municipal devem, em caráter obrigatório:

I – capacitar de modo permanente seus funcionários para que sejam capazes de identificar e combater os casos de discriminação ou violência contra a mulher, assim como informar a vítima sobre os meios apropriados de denunciar o que ocorreu;

II – divulgar em locais visíveis, nos meios de transporte, o cartaz da Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, de modo a facilitar a denúncia do crime cometido e frisar que a violência contra a mulher é delito passível de prisão, e que essa prática não é tolerada no transporte terrestre, aéreo, marítimo ou ferroviário;

III - manter reuniões periódicas com representantes do poder concedente, dos órgãos de segurança pública e entidades de apoio às vítimas da violência contra a mulher.

Art. 4º Para evitar a repetição dos casos de violência contra a mulher, as reuniões e ações de capacitação dos funcionários se destinam ao estudo, debate e a incorporação de novos procedimentos de segurança, de prevenção e do favorecimento às denúncias contra os autores dos crimes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

